



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / Central de Audiência de Custódia - CEAC da comarca de Belo Horizonte

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1549, BARRO PRETO, Belo Horizonte - MG - CEP: 30190-002

PROCESSO Nº: 5176858-12.2025.8.13.0024

CLASSE: [CRIMINAL] AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

ASSUNTO: [Homicídio Qualificado, Ameaça]

AUTOR: PCMG - POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS CPF: não informado

RÉU: RENE DA SILVA NOGUEIRA JUNIOR CPF: não informado

### DECISÃO

VISTOS.

O DD. Delegado de Polícia comunica a este Juízo a prisão em flagrante de **RENE DA SILVA NOGUEIRA JUNIOR**, efetuada no Município de Belo Horizonte/MG.

Colhe-se do auto de prisão em flagrante que o autuado foi preso em flagrante delito por ter cometido, em tese, o crime tipificado no artigo 121, § 2º, II e IV, e 147, ambos do CP.

**Quanto às alegações defensivas apresentadas para sustentar o pedido de relaxamento, destaco que não merecem acolhida, conforme passo a expor.**

Os autos apresentam diversos elementos que fundamentam a legalidade da prisão em flagrante delito, conforme se segue.

Houve **perseguição ininterrupta**, já que, imediatamente após a comunicação do crime, as guarnições da Polícia Militar iniciaram diligências contínuas e ininterruptas para identificar e localizar o autor. Essa perseguição não se limitou a uma perseguição física, mas incluiu um trabalho investigativo contínuo, com análise de câmeras de segurança, oitiva de testemunhas oculares do crime, levantamento da placa do veículo e identificação do suspeito, culminando em sua localização e abordagem no mesmo dia.



Número do documento: 25081310264816100010511847389

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25081310264816100010511847389>

Assinado eletronicamente por: LEONARDO VIEIRA ROCHA DAMASCENO - 13/08/2025 10:26:48

Num. 10515800320 - Pág. 1

O autuado foi localizado e abordado em uma situação que fazia presumir ser ele o autor da infração, preenchendo os requisitos legais, uma vez que estava na **posse do veículo utilizada no crime**, que foi identificado por testemunhas e câmeras de segurança como o carro utilizado na fuga após o homicídio. Além disso, antes da condução à delegacia, uma fotografia do autuado foi enviada às testemunhas presenciais, que **"o reconheceram prontamente como sendo o autor do disparo"**. As características físicas precisas do autuado (claro, alto, forte) eram compatíveis com as descrições detalhadas fornecidas pelas testemunhas do crime.

No local do homicídio, foram arrecadadas uma munição intacta e uma deflagrada, ambas de **calibre .380**. O próprio autuado admitiu aos policiais que sua esposa possuía uma pistola calibre .380, o mesmo calibre das munições encontradas na cena do crime. A arma foi posteriormente apreendida na residência do casal.

Portanto, a combinação da perseguição ininterrupta com a localização do suspeito na posse do veículo utilizado no crime e seu reconhecimento pelas testemunhas, tudo no mesmo dia dos fatos, caracteriza o estado de flagrante delito, já que o autuado foi encontrado logo após a prática delitiva, em situação que fez presumir ser ele o autor do crime.

Assim, considerando que constam dos autos as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado, que a prisão foi efetuada legalmente e nos termos dos artigos 302 a 306 do Código de Processo Penal e que não existem vícios formais ou materiais capazes de macular a peça, **indefiro o pedido defensivo de relaxamento e HOMOLOGO** o presente auto de prisão em flagrante.

Conforme narrado nos autos, o Policial Militar lotado no 5º Batalhão, relatou que, na data dos fatos, por volta das 9 horas, sua equipe recebeu um chamado para uma ocorrência de homicídio decorrente de uma discussão de trânsito no Bairro Vista Alegre.

Afirmou que os primeiros policiais a chegarem ao local encontraram a vítima, um gari, ferida e a socorreram para o Hospital Santa Rita, em Contagem, onde o óbito foi constatado. No local do crime, foram arrecadadas uma munição intacta e outra deflagrada, ambas de calibre .380.

Declarou que as viaturas iniciaram diligências para localizar o autor do crime, e através da análise de câmeras de segurança, foi possível identificar a marca, o modelo e as iniciais da placa do veículo utilizado. Após entrevista com a motorista do caminhão de lixo, que forneceu mais uma letra e os dois últimos números da placa, o veículo foi identificado.

Em posse das características do autor e da placa do veículo, iniciou-se um intenso rastreamento. O veículo foi localizado trafegando na Avenida Raja Gabaglia, sendo o condutor, um homem claro, alto e forte, compatível com a descrição do autor do disparo. A abordagem ocorreu no estacionamento de uma academia na mesma avenida.

O suspeito negou envolvimento no crime, mas, ao ser indagado, informou ser casado com uma Delegada da Polícia Civil de Minas Gerais e que na residência do casal havia uma arma de fogo calibre .380, do mesmo calibre das munições encontradas no local do crime. Posteriormente, uma fotografia do abordado foi enviada às testemunhas, que o reconheceram como o autor do disparo.



A esposa do suspeito compareceu ao local da abordagem, identificando-se como Delegada de Polícia, e autorizou a busca veicular, na qual nada de ilícito foi encontrado. Em seguida, foi autorizada a entrada na residência do casal, onde foi arrecadada uma pistola calibre .380.

As testemunhas, colegas de trabalho da vítima, relataram que o autor se irritou com a retenção do trânsito e passou a ameaçá-las. Informaram ainda que, ao sacar a arma, o autor deixou o carregador cair, recolocou-o, manejou a arma, o que resultou na ejeção de uma munição intacta, e, em seguida, atirou na direção da vítima. As testemunhas afirmaram que não houve discussão e que apenas tentavam auxiliar o autor a passar com seu veículo.

A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão consubstanciados pelo boletim de ocorrência e pelos depoimentos dos policiais e da vítima, de modo a configurar o *fumus comissi delicti*.

Em que pese a primariedade do autuado, a prisão preventiva se justifica e é necessária para a **garantia da ordem pública**, considerando a gravidade concreta do delito e o *modus operandi* empregado. O crime foi cometido em plena luz do dia, por motivo fútil, uma aparente irritação decorrente de uma breve interrupção no trânsito causada por um caminhão de coleta de lixo.

A desproporcionalidade e a frieza da ação, na qual o autuado, após uma breve discussão, deliberadamente sacou uma arma de fogo, a preparou para o disparo e atirou contra um trabalhador que exercia seu ofício, uma atividade pública essencial de limpeza da cidade, demonstram uma periculosidade acentuada e um total desrespeito pela vida humana. Tal conduta abala profundamente a tranquilidade social e gera um sentimento de insegurança na comunidade, indicando que a liberdade do autuado, neste momento, representa um risco real à ordem pública.

Chama atenção o fato de que mesmo após ter um contratempo por ter deixado o carregador cair, o autuado se abaixou para pegá-lo, o reinseriu na arma e a manejou novamente, o que demonstra que não foi um ato de impulso momentâneo, mas uma decisão consciente e voluntária de usar a violência, com a finalidade de ceifar a vida alheia. Registro que tal detalhe foi repetido nos depoimentos das testemunhas, o que corrobora que a ação do autor não foi um ato de ímpeto contínuo ou um disparo acidental.

Ademais, e com especial gravidade para a análise do caso concreto, a necessidade da prisão preventiva se constata, ainda, pelo fato de que o autuado já responde a uma ação penal pela prática de crime de lesão corporal grave (id [10515735334](#)) do Estado de São Paulo, conforme documentação juntada pelo Ministério Pùblico, o que demonstra uma personalidade violenta, e reiteração delitiva, denotando a necessidade de se garantir a ordem pública.

Acresça-se, ainda, que ao sacar sua pistola e apontá-la diretamente para a motorista Eledias, uma trabalhadora no exercício de sua função, proferindo as palavras "se você esbarrar no meu carro eu vou dar um tiro na sua cara, duvida?", o autuado demonstrou um total descontrole emocional e uma perigosa predisposição para o uso de violência letal como primeira resposta a contrariedades do cotidiano.

Assim, diante da evidenciada gravidade concreta dos crimes, especialmente o homicídio duplamente qualificado consumado imputado ao autuado, por motivação fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, delito hediondo, circunstância reveladora



da periculosidade social do agente, aliada a sua reiteração delitiva, medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para o presente caso.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO AUTUADO RENE DA SILVA NOGUEIRA JUNIOR**, qualificado nos autos, **EM PREVENTIVA**, nos termos do artigo 312 do CPP.

Expeça-se, pois, o **MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA** para o devido cumprimento, registrando-o no BNMP, constando-se o prazo prescricional de 20 anos.

**No que tange ao pedido de decretação de sigilo dos autos, entendo que também não merece acolhida.**

A publicidade dos atos processuais é a regra, assegurada pelo art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal, que dispõe: "*a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem*". No mesmo sentido, o art. 11 do Código de Processo Civil estabelece que "*Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade*". A publicidade, portanto, é a regra, e qualquer restrição a ela deve ser interpretada de forma restritiva.

No caso dos autos, não obstante a repercussão do caso, não se fazem presentes as hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil, **razão pela qual indefiro o pedido formulado**.

**Oficie-se à Unidade Prisional para que forneça ao autuado atendimento médico e medicamentoso que se fizer necessário, diante do relato de que faz uso de medicação controlada, assim como disponibilize colchão. Conste do ofício, ainda, a proibição de que se realizem fotografias do autuado dentro da Unidade Prisional, tudo conforme requerido pela Defesa.**

Intime-se a Defesa Constituída ou, não havendo, a Defensoria Pública, assim como o Ministério Público.

Após, remetam-se os autos ao Juízo Competente, observados os critérios legais de prevenção e/ou competência.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**LEONARDO VIEIRA ROCHA DAMASCENO**

Juiz de Direito

Central de Audiência de Custódia - CEAC da comarca de Belo Horizonte



Número do documento: 25081310264816100010511847389

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25081310264816100010511847389>

Assinado eletronicamente por: LEONARDO VIEIRA ROCHA DAMASCENO - 13/08/2025 10:26:48

Num. 10515800320 - Pág. 4